

Questões prejudiciais

- 1) Saber se a Diretiva 2006/112/CE ⁽¹⁾, e em particular os seus artigos 63.º, 167.º, 168.º, 178.º, 179.º, 180.º, 182.º e 219.º, bem como o princípio da neutralidade, se opõem a uma legislação da qual resulte que, numa situação em que o alienante dos bens, sujeito passivo de IVA, foi sujeito a uma inspeção tributária da qual resultou que a taxa de IVA que oportunamente aplicara era inferior à devida, pagou ao Estado o acréscimo de imposto e pretende obter o respetivo pagamento do adquirente, também sujeito passivo de IVA, o prazo para este último poder proceder à dedução desse acréscimo se conta a partir da emissão das faturas iniciais e não da emissão ou da receção dos documentos retificativos;
- 2) Concluindo-se que não se verifica essa oposição, suscita-se então a dúvida de saber se a mesma Diretiva e, em particular, os mesmos artigos e o princípio da neutralidade se opõem a uma legislação da qual decorra que, recebidos documentos retificativos das faturas iniciais, emitidos na sequência da inspeção tributária e do pagamento ao Estado do acréscimo de imposto, e destinados a obter o pagamento desse acréscimo, num momento em que o referido prazo para o exercício do direito de dedução já decorreu, é ou não legítimo ao adquirente recusar o pagamento, assim entendendo que a impossibilidade de dedução do acréscimo de imposto justifica a recusa de repercussão.

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO 2006, L 347, p. 1

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 12 de janeiro de 2017 —
Fédération des entreprises de la beauté/Ministre des Affaires sociales et de la Santé, Ministre de
l'éducation nationale, de l'enseignement supérieur et de la recherche, Ministre de l'économie et des
finances**

(Processo C-13/17)

(2017/C 095/12)

Língua do processo: français

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Fédération des entreprises de la beauté

Recorridos: Ministre des Affaires sociales et de la Santé, Ministre de l'éducation nationale, de l'enseignement supérieur et de la recherche, Ministre de l'économie et des finances

Questões prejudiciais

- 1) O reconhecimento da equivalência das formações a que os Estados-Membros podem proceder em aplicação do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos ⁽¹⁾, diz apenas respeito às formações ministradas num Estado terceiro à União Europeia?
- 2) As disposições do artigo 10.º, n.º 2, do referido regulamento autorizam um Estado-Membro a determinar quais as disciplinas suscetíveis de ser consideradas «semelhantes» à medicina, à farmácia ou à toxicologia, e os níveis de qualificação que preenchem os requisitos do regulamento?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, quais os critérios a utilizar para as disciplinas poderem ser consideradas «semelhantes» à medicina, à farmácia ou à toxicologia?

⁽¹⁾ JO 2009, L 342, p. 59.